
De: CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC)
Enviado: sexta-feira, 8 de maio de 2020 11:05
Para: Leandro Dos Santos Vieira
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 006/2020 - CGU-CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

Prezado Leandro,

Segue abaixo, segundo entendimentos da área técnica, resposta ao seu pedido de impugnação:

“Entendemos não ser possível alterar o valor estimado uma vez que os valores estão baseados no catálogo publicado em 27/09/2019 pelo Ministério da Economia, disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic>.

Tal catálogo é de adoção obrigatória, segundo a IN 01/2019 – SGD/ME, alterada pela IN 202/2019:

Art 2º XXVII - Preço Máximo de Compra de Item de TIC (PMC-TIC): valor máximo que os órgãos e as entidades integrantes do SISP adotarão nas contratações dos itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, aplicável para contratações realizadas em todo o território nacional. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019).

Art. 20 § 3o As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao PMC-TIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019).

Art. 27 Parágrafo único. Nas licitações com objeto que contemple item que conste nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, tanto na adjudicação por preço global como na adjudicação por item, é vedado aceitar preço superior ao respectivo PMC-TIC, salvo hipóteses em que se comprove a vantajosidade para a Administração, devidamente justificadas nos autos pela autoridade máxima da Área de TIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019).

Dessa forma, diante da manifestação de impossibilidade de alteração de valores encaminhada pela área técnica, decide-se pelo indeferimento da impugnação”.

Atenciosamente,

Flávia de Alencar Ramos

Analista Técnico Administrativo

Coordenação de Licitações

Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação

+55 (61) 2020-6945

CGU

Controladoria-Geral da União

www.cgu.gov.br |  



De: Leandro Dos Santos Vieira <leandro.svieira@telefonica.com>

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 16:19

Para: CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 006/2020 - CGU-CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde!

Tudo bem?

Tendo em vista a intenção desta Operadora em participar do Pregão Eletrônico em referência no assunto, vimos tempestivamente, remeter nossa peça de impugnação ao referido Edital, a qual solicitamos apreciação dessa Digna Comissão de Licitação

Obrigado.

Atenciosamente,

Leandro dos Santos Vieira

Gerente de Negócios – Governo Federal | PWCCA

Diretoria Comercial de Governo | Telefônica Brasil

SMAS Trecho 1 - Guarará, Brasília – DF

CEP 71.215- 300| Ed. Parkshoping Corporate - 1º Andar

Cel + 55 61 9 9639 5804

leandro.svieira@telefonica.com

www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br

4.5G+EBRA
#temvivoprattutto

-

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 6/2020 – CGU - Controladoria-Geral da União

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) CGU - Controladoria-Geral da União

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 13/05/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, o prazo previsto no artigo 23, §2.º do Decreto 10.024/2019 bem como no item 21.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

1.1. Contratação de subscrição de licenças de uso de softwares Microsoft, com direito de atualização e suporte, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, pela Controladoria Geral da União – CGU, conforme especificações e quantidades indicadas nos itens abaixo.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO.

Conforme se verifica do disposto no item 1.2 do Anexo I do edital, o valor total estimado para licitação é de R\$ 9.106.595,21, para o período de 36 (trinta e seis) meses de vigência do contrato.

Contudo, o valor máximo proposto apresenta-se muito abaixo daqueles praticados no mercado, considerando o tipo de serviço exigido pelo edital especialmente bem como a pretensão de contratação inicial pelo longo período.

Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superior àquele objeto da estimativa.

E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexecutável a proposta, que, portanto,

deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II da lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Nesta empresa, a empresa licitante requer seja alterado o valor previsto para a licitação, de modo a compatibilizar com a realidade atual do mesmo para o serviço que se pretende contratar.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/05/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 7 de maio de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A



Leandro Dos Santos Vieira
CPF: 716.258.871-91
RG 2044841 SSP/DF

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 08/05/2020 11:09:59

Pedido de impugnação enviado pela empresa Telefônica: TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 13/05/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, o prazo previsto no artigo 23, §2.º do Decreto 10.024/2019 bem como no item 21.1 do edital do pregão em referência. Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 II - OBJETO DA LICITAÇÃO. 1.1. Contratação de subscrição de licenças de uso de softwares Microsoft, com direito de atualização e suporte, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, pela Controladoria Geral da União – CGU, conforme especificações e quantidades indicadas nos itens abaixo. . A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir. III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 01. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. Conforme se verifica do disposto no item 1.2 do Anexo I do edital, o valor total estimado para licitação é de R\$ 9.106.595,21, para o período de 36 (trinta e seis) meses de vigência do contrato. Contudo, o valor máximo proposto apresenta-se muito abaixo daqueles praticados no mercado, considerando o tipo de serviço exigido pelo edital especialmente bem como a pretensão de contratação inicial pelo longo período. Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superior àquele objeto da estimativa. E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexecutável a proposta, que, portanto, Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II da lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição da República. Nesta empresa, a empresa licitante requer seja alterado o valor previsto para a licitação, de modo a compatibilizar com a realidade atual do mesmo para o serviço que se pretende contratar. IV - REQUERIMENTOS. Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/05/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO

Fechar



Resposta 08/05/2020 11:09:59

Resposta ao pedido de impugnação enviado peça empresa Telefônica: "Entendemos não ser possível alterar o valor estimado uma vez que os valores estão baseados no catálogo publicado em 27/09/2019 pelo Ministério da Economia, disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic>. Tal catálogo é de adoção obrigatória, segundo a IN 01/2019 - SGD/ME, alterada pela IN 202/2019: Art 2º XXVII - Preço Máximo de Compra de Item de TIC (PMC-TIC): valor máximo que os órgãos e as entidades integrantes do SISP adotarão nas contratações dos itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, aplicável para contratações realizadas em todo o território nacional. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019). Art. 20 § 3o As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao PMC-TIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019). Art. 27 Parágrafo único. Nas licitações com objeto que contemple item que conste nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, tanto na adjudicação por preço global como na adjudicação por item, é vedado aceitar preço superior ao respectivo PMC-TIC, salvo hipóteses em que se comprove a vantajosidade para a Administração, devidamente justificadas nos autos pela autoridade máxima da Área de TIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019). Dessa forma, diante da manifestação de impossibilidade de alteração de valores encaminhada pela área técnica, decide-se pelo indeferimento da impugnação".

Fechar